



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-000.720/90-86

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.237

Recurso nr. : 98.774 - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente : CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS - Concretizada pela prática de fraude fiscal conhecida como "nota calçada" justifica a manutenção da tributação com a multa de lançamento ex-officio agravada.

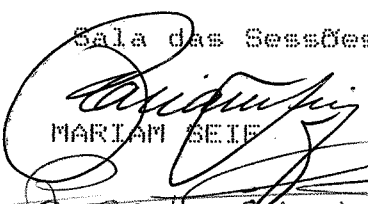
OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Caracteriza-se como omissão de receita a integralização de capital em dinheiro se a origem dos recursos e a efetiva entrega aos cofres da sociedade não restarem comprovadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A falta de correção monetária de bem do ativo imobilizado implica na sua exigência de ofício.

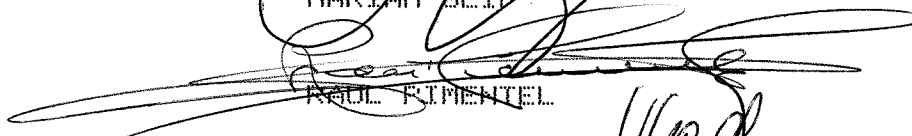
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

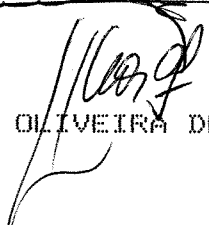

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMINTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10920-000.720/90-86

Acórdão nr. 101-86.237

DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10920-000.720/90-86

Acórdão nº 101-86.237

RELATÓRIO

CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.,

qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receita operacional através da prática de notas fiscais calçadas, nos exercícios de 1988 a 1990; por falta de comprovação da origem dos recursos com os quais foram integralizados aumentos de capital da empresa, no exercício de 1988, tendo, também, neste último exercício, deixado de corrigir bem de seu ativo imobilizado (fls. 338). Aplicou o autuante a multa agravada sobre o valor do primeiro item.

O lançamento foi impugnado às fls. 341/345, tendo a interessada alegado, em síntese, que a acusação relativamente às notas fiscais calçadas fora baseada em procedimento fiscal estadual, figurando nos autos apenas cópias das primeiras vias das referidas notas, não restando provado qualquer acréscimo patrimonial. Diz que os fiscais estaduais forneceram ao fisco federal dados inexatos e inverídicos e que o autuante, através de mera presunção, entendeu que todas as notas-fiscais constante do levantamento (anexo I) são calçadas e não configuram receita omitida. Assevera que um ex-funcionário demitido da empresa comunicou ao fisco estadual a existência de



Acórdão nº 101-86.237

irregularidades na emissão de notas-fiscais, o que não corresponde a verdade, tanto que as primeiras vias das notas não foram juntadas ao processo. Entende que o presente processo somente deveria ser instaurado depois de encerrado definitivamente o procedimento estadual ou aguardar-se a decisão final da instância administrativa. Não acolhida a dependência, requer a realização de perícia.

Quanto aos demais itens assevera que a autuação não merece prosperar por irrisória a omissão.

Informação fiscal às fls. 346/347, sustentando o lançamento.

A exigência foi mantida pela decisão de fls. 353, com apoio no parecer de fls. 348/353.

O julgador a quo indeferiu o pedido de perícia por não ter sido demonstrada a necessidade da sua realização e por seu caráter protelatório.

A suspensão do processo não encontra guarida no Decreto nº 70.235/72, que recomenda, ao contrário, o julgamento do feito no prazo de trinta dias.

No mais, manteve-se o lançamento, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

a) a ocorrência de notas-fiscais calçadas está devidamente caracterizada nos autos através da documentação de fls. 18 a



Acórdão nº 101-86.237

317, não tendo a autuada produzido qualquer contra-prova que pudesse elidir a convicção de receitas omitidas, ao arrepio do disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

b) em relação à omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos recursos que teriam integralizado o aumento de capital e à falta de correção monetária de bem do ativo permanente, a empresa não contesta os fatos descritos, pleiteando o cancelamento da exigência tributária. Tal pretensão não tem fundamento legal;

c) a prova da existência de aumento patrimonial, no caso, é despicienda.

Na peça recursal, às fls. 355/359, a interessada reitera esclarecimentos e argumentos apresentados na fase impugnatória, insistindo na realização de perícia, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa.

Pela Resolução nº 101-02/046, de 09-09-91, desta Câmara, às fls. 361/362, os autos foram baixados em diligência para informações sobre as notas fiscais calçadas

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-000.720/90-86

Acórdão nº 101-86.237

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente teve todas as oportunidades para produção de provas em todo curso do processo, de forma que, ao ser-lhe negada a realização de diligência, a autoridade **a quo** o fez por não considerá-la desnecessária, com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Ficou esclarecido na diligência determinada pela Câmara que, relativamente às notas "calçadas" arroladas no processo foram entregues ao autuante quando da distribuição da carga de trabalho ou obtidas junto a cliente da empresa autuada, sendo feito, também, cruzamentos entre os valores das 52s/62s vias com valores constantes nos conhecimentos de transporte de carga obtidos junto à empresa transportadora (fls. 09/10).

Estou, portanto, com a autoridade julgadora **a quo**, que bem examinou a questão, decidindo pela manutenção da tributação da receita desviada da escrituração através do artifício de calçamento de notas, mantendo, também, sobre a parcela, a multa agravada de 150%, por considerar evidente o intuito de fraude, e porque a recorrente não produziu



Acórdão nº 101-86.237

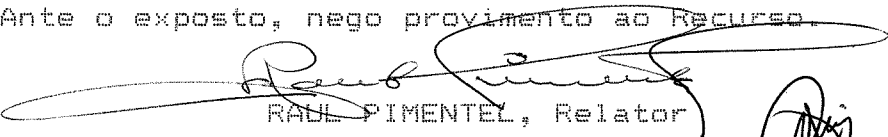
contra-prova da acusação, não as produzindo, também, na fase recursal.

Sobre as demais parcelas a interessada nada aduz, embora tenha pugnado pela improcedência de todo o feito.

Os suprimentos de caixa, considerados aí os aportes em dinheiro para aumento do capital social, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio recursos desviados da tributação.

Por sua vez, a obrigatoriedade da correção monetária de bem pertencente ao Ativo Imobilizado da empresa decorre de disposição expressa na lei, artigo 347 do IRI/80, sendo procedente sua realização de ofício, com exigência do tributo devido pelo seu não cumprimento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

